



BOLETIM DA REPÚBLICA

PUBLICAÇÃO OFICIAL DA REPÚBLICA POPULAR DE MOÇAMBIQUE

SUMÁRIO

Conselho de Ministros:

Decreto n.º 2/83:

Introduz alterações ao Decreto n.º 1/79, de 1 de Fevereiro, que aprova o Regulamento Geral de Utilização das Viaturas do Estado.

Resolução n.º 11/83:

Aprova o contrato de partilha de produção para a pesquisa, desenvolvimento e produção de petróleo no Bloco do Rovuma da região da Bacia do Rovuma, celebrado em Houston (EUA) em 31 de Maio de 1983

Ministério da Saúde, Ministro na Presidência,
Ministério das Finanças e Secretaria de
Estado do Trabalho:

Diploma Ministerial n.º 54/83:

Cria vários lugares nos quadros de pessoal do Ministério da Saúde

CONSELHO DE MINISTROS

Decreto n.º 2/83

de 29 de Junho

Com vista a disciplinar a utilização de viaturas do Estado foi aprovado o Decreto n.º 1/79, de 1 de Fevereiro, que estabeleceu o Regulamento Geral de Utilização de Viaturas do Estado.

Embora o Decreto n.º 1/79, mantenha no essencial a sua actualidade, é necessário realizar uma maior austeridade nos gastos do Estado diminuindo pessoal não directamente produtivo.

O princípio definido no Decreto n.º 1/79, de que as viaturas do Estado só podem ser conduzidas por condutores profissionais, estabelecido para disciplinar a utilização das viaturas do Estado, provocou o aparecimento de um grande contingente de motoristas que passam a maior parte do seu tempo improdutivo.

Torna-se assim necessário alterar esta situação de modo a dirigir para os sectores produtivos a força de trabalho que constituem os condutores.

Devem assim todos os órgãos centrais e locais do aparelho de Estado, serviços e empresas estatais envidar os maiores esforços para reduzir o número de condutores integrando-os em actividades directamente produtivas.

Por outro lado as circunstâncias recomendam que se altere a regra que estabelece a data limite em 31 de Dezembro de 1983 para que a cor branca passe a ser obrigatória e exclusiva das viaturas do Estado.

Nestes termos e usando dos poderes que lhe são conferidos pela alínea c) do artigo 60 da Constituição, o Conselho de Ministros decreta:

ARTIGO 1

O artigo 2 do Regulamento de Utilização das Viaturas do Estado, aprovado pelo Decreto n.º 1/79, passa a ter a seguinte redacção:

Artigo 2—1. As viaturas do Estado podem ser conduzidas por dirigentes, funcionários ou condutores devidamente habilitados.

2. Os dirigentes ou funcionários poderão no exercício das suas funções, conduzir viaturas do Estado desde que:

- a) Possuam carta de condução ligeira há pelo menos dois anos;
- b) Tenham comprovada prática de condução, verificada em teste de controle efectuado pelos Serviços competentes da Secretaria de Estado dos Transportes Rodoviários;
- c) Sejam autorizados pelo superior hierárquico.

3. O dirigente de cada Serviço determinará os casos em que as viaturas serão dispensadas do horário estabelecido no artigo 7, n.º 2, ou dispensadas de recolher ao Parque de Viaturas do Serviço.

4. Como princípio cada viatura do Estado deve ter um responsável pela sua conservação e manutenção.

ARTIGO 2

É revogado o n.º 2 do artigo 3 do Regulamento Geral de Utilização de Viaturas do Estado, aprovado pelo Decreto n.º 1/79.

Aprovado pelo Conselho de Ministros.

Publique-se.

O Presidente da República, SAMORA MOISÉS MACHEL.

Resolução n.º 11/83

de 29 de Junho

Considerando que o artigo 7 da Lei n.º 3/81, de 3 de Outubro, confere ao Conselho de Ministros, competência para aprovar, sob proposta da estrutura de tutela, o título contratual da associação entre a Hidrocarbonetos de Moçambique, E. E. e sociedades ou entidades estrangeiras que pretendam exercer actividades de pesquisas e produção de hidrocarbonetos.

Nestes termos e ao abrigo da alínea *h*) do artigo 60 da Constituição, o Conselho de Ministros determina:

É aprovado o contrato de partilha de produção para a pesquisa, desenvolvimento e produção de petróleo no Bloco do Rovuma da região da Bacia do Rovuma, celebrado em Houston (EUA) no dia 31 de Maio de 1983 entre o Governo da República Popular de Moçambique, a Empresa Nacional de Hidrocarbonetos de Moçambique, E. E., a Esso Exploration Oceanic, S.A. e a Shell Petroleum Development Moçambique, B. V.

Aprovada pelo Conselho de Ministros.

Publique-se.

O Presidente da República, SAMORA MOISÉS MACHEL.

**MINISTÉRIO DA SAÚDE, MINISTRO NA PRESIDÊNCIA,
MINISTÉRIO DAS FINANÇAS E SECRETARIA
DE ESTADO DO TRABALHO**

**Diploma Ministerial n.º 54/83
de 29 de Junho**

A actual fase de reestruturação do Ministério da Saúde, bem como a aplicação das normas de organização científica do trabalho e carreiras profissionais, conjugadas com a necessidade de enquadrar os técnicos recém-formados nos Institutos de Ciências da Saúde, impõem a criação e dotação de diversos postos de trabalho nos quadros do pessoal.

Nestes termos, usando da competência que lhes é atribuída pelo artigo 1 do Decreto-Lei n.º 7/75, de 21 de Agosto, os Ministros na Presidência, das Finanças e da Saúde e o Secretário de Estado do Trabalho, determinam:

1. Nos quadros de pessoal do Ministério da Saúde são criados os seguintes lugares:

- 3 inspectores.
- 6 chefes de departamento.
- 5 chefes de repartição.
- 11 directores provinciais.
- 113 directores distritais
- 33 chefes de Serviço Provincial.
- 60 chefes de secção provincial.
- 32 técnicos de administração de unidades sanitárias e sociais.
- 250 enfermeiras de saúde materno infantil.
- 220 enfermeiros elementares
- 180 parteiras elementares.
- 2 secretárias de direcção A.
- 6 secretárias-dactilógrafas

2. O encargo resultante da execução deste diploma para o ano de 1983, é suportado pela verba inscrita para o efeito no Fundo de Salários do Ministério da Saúde e os restantes lugares serão dotados e providos de acordo com as necessidades e disponibilidades financeiras.

Maputo, 24 de Maio de 1983 — O Ministro da Saúde, *Pascoal Manuel Mocumbi* — O Ministro na Presidência, *José Óscar Monteiro* — O Ministro das Finanças, *Rui Baltasar dos Santos Alves* — O Secretário de Estado do Trabalho, *António José Martins Carvalho Neves*.